



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041918-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHRISTINE DE TOLEDO CALABRO, é agravado SEBASTIÃO WILSON MARTINS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso com observação V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 6 de maio de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39380

Agravo de Instrumento nº 2041918-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível

Agravante: Cristiane de Toledo Calabro

Agravado: Sebastião Wilson Martins

Juiz 1ª Inst.: Dr. Fabio Coimbra Junqueira

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução referente aos honorários do assistente técnico do exequente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve excesso de execução na cobrança dos honorários do assistente técnico do exequente, considerando a comprovação de pagamento de valores inferiores aos cobrados.

III. Razões de Decidir

3. Comprovado o pagamento de R\$13.132,00 ao assistente técnico, valor inferior ao indicado no recibo de R\$21.384,00.

4. A diferença entre o valor cobrado e o efetivamente pago caracteriza excesso de execução, justificando o acolhimento parcial da impugnação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte para reconhecer o excesso de execução e condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do excesso, com observação.

6. Litigância de má-fé – Ao postular a parte exequente composição de valores acima daqueles documentalmente desembolsados a título de honorários de assistente técnico, incorre em alteração fática, prevista no artigo 80, II do CPC – Ocorrência de litigância de má-fé – Multa aplicada nos termos do artigo 81 do CPC.

Tese de julgamento: 1. Excesso de execução configurado pela diferença entre o valor cobrado e o comprovado. 2. Condenação do exequente em honorários advocatícios devido ao acolhimento da impugnação, além de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **CRISTIANE DE TOLEDO CALABRO** contra a respeitável decisão de fls. 241/243, aclarada a fls. 301/302, que, nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **SEBASTIÃO WILSON MARTINS**, rejeitou a impugnação e acolheu em parte os embargos de declaração de fls. 254/260, tão somente para desconstituir a sentença de extinção de fl. 251 e determinar que se aguarde o decurso do prazo para interposição de recursos contra a decisão de fls. 241/243.

Sustenta, em síntese, que, em sua impugnação, afirmou a ocorrência de excesso de execução no tocante à cobrança das despesas relativas aos honorários do assistente técnico do exequente. Argumenta que o recibo no valor de R\$21.384,00 não é idôneo e não comprova o pagamento dos valores, sendo certo que a prova documental fornecida pela instituição bancária por onde o exequente efetuou o pagamento confirma que não há comprovação da efetiva transferência do valor indicado no recibo ao assistente técnico, confirmando tão somente o pagamento da quantia de R\$13.132,00. Assevera que efetuou três depósitos judiciais no valor total do débito executado, separando os valores controvertidos dos valores incontroversos, sendo que, com relação aos honorários do perito, depositou a quantia de R\$16.740,59, que corresponderia a 80% do valor dos honorários do perito judicial, conforme percentual ajustado com o exequente. Afirmar que adotou, como base de cálculo, os honorários do perito fixados em R\$23.000,00, o qual não foi impugnado pelo exequente (fls. 79 - fls. 1238 dos autos principais) com desconto de R\$5.585,48 (valor base de R\$4.650,00 em jun/15), posto que tal valor corresponde ao custo da subcontratação facultativa pelo perito, por liberalidade deste, do físico José Augusto para realização de ensaios acústicos, de modo que não deve entrar na base de cálculo dos honorários do assistente. Afirmar que o terceiro depósito judicial, no valor de R\$12.581,50, corresponde ao excesso de execução, posto que, somado ao segundo depósito, totaliza o valor de R\$29.322,09 (fev/22) cobrado pelo exequente

a título de honorários do assistente.

Argumenta que o exequente adotou como base do cálculo dos honorários periciais o valor de 26.730,00, pleiteado pelo perito (fls. 81/83), apurando o valor de R\$21.384,00, no entanto, referido valor não foi homologado pelo Juízo.

Aduz ainda que o MM. Juízo *a quo* determinou que o exequente apresentasse comprovante de transferência bancária no valor por ele indicado e, diante da insuficiência da prova apresentada (fls. 136 e 160), determinou a expedição de ofício à instituição bancária para informações, sendo certo que as respostas de fls. 176, 189, 190/195, 196/201, 208/217 e 218/223 evidenciam que não houve pagamento do valor indicado no recibo de fl. 35, mas, tão somente, do valor de R\$13.132,00, por meio de três cheques (fls. 198/200). Assevera que o valor de R\$4.930,00, referente ao cheque 001822, emitido em 29/10/2014 não pode ser considerado, depositado em favor de terceira pessoa estranha à lide (José Soares da Silva). Afirma, ainda, que o valor de R\$4.800,00 lançado no extrato no dia 15/10/2014 (fls. 142/156, 151) não se refere a cheque emitido ou pagamento efetuado pelo exequente, ao contrário do que ele pretende fazer crer, mas sim a crédito recebido em sua conta bancária. Afirma que, ao indicar o valor como sendo debitado de sua conta, o exequente adota comportamento processual temerário, com nítido propósito doloso de induzir o Juízo a erro, o que não pode ser tolerado por este órgão colegiado, impondo-se sua penalização no patamar máximo (CPC, artigos 79, 80, I, II, IV e V, e 81).

Pugna pelo provimento recursal, para que seja acolhida a impugnação e determinado o levantamento da quantia de R\$ 30.769,99 (fev/2022) em favor do exequente, referente a honorários advocatícios e despesas no valor de R\$ 11.524,89 e honorários do assistente técnico no valor de R\$ 13.132,00 que, atualizados até fevereiro de 2022 resultam em R\$ 19.245,10, bem como o levantamento do saldo remanescente em favor do agravado, equivalente a R\$ 10.076,99 para fev/2022, ou R\$11.911,91 para abr/2024 (fls. 278 e 287/288). Pleiteia, ainda, a condenação do exequente ao pagamento de honorários

sucumbenciais em razão do acolhimento da impugnação.

Não há pedido de efeito suspensivo/ativo.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 353/334).

É o relatório, passo ao voto.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a parte executada alega excesso de execução com relação aos honorários do assistente técnico da parte exequente.

No pedido que deu início ao incidente, a parte exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$28.674,98 a este título, correspondente ao valor atualizado, para novembro/2021, da quantia de R\$21.384,00 indicada no recibo de fl. 35, firmado por seu assistente técnico em dezembro/2015.

De acordo com a proposta de prestação de serviços de fls. 36 e seguintes, o valor dos honorários do assistente corresponderia a 80% dos honorários definitivos do perito judicial e seria pago de forma parcelada, sendo 1/3 no início dos trabalhos, 1/3 no término da última vistoria, e 1/3 na entrega do Parecer.

No cálculo da referida remuneração, o assistente adotou como base a estimativa de honorários definitivos no valor de R\$26.730, apresentada pelo perito em junho/2015 (fl. 81/83).

Ocorre, porém, que os honorários definitivos do

perito judicial somente foram arbitrados em abril/2019, posteriormente à própria data de elaboração do referido recibo, e em valor de R\$23.000,00, inferior, portanto, ao indicado na estimativa que serviu de base de cálculo dos honorários do assistente.

Diante de tal inconsistência, foi determinado que o exequente demonstrasse o efetivo pagamento do valor lançado no recibo, o que culminou com a expedição de ofícios às instituições bancárias, que lograram comprovar o pagamento da quantia de R\$13.132,00.

Em manifestação nos autos do cumprimento de sentença, o exequente reconhece a comprovação do pagamento desse valor, fato que restou incontroverso entre as partes: ***Como era de se esperar, o ofício enviado pelo BANCO SANTANDER comprovou, ao menos em parte, os pagamentos realizados em favor do assistente técnico Eng. FERNANDO COELHO DE CASTRO. Foram apresentadas pela instituição financeira cópias dos cheques nos valores de R\$ 3.372,00 (fl. 198), R\$ 4.880,00 (fl. 199) e R\$ 4.880,00 (fl. 200), perfazendo um total de R\$ 13.132,00 já comprovados nos autos.***

Com a prova inequívoca do pagamento da referida quantia, não impugnada pelo exequente, também restam superados os demais critérios de apuração do valor dos honorários, propostos nas razões recursais e na impugnação, mesmo porque, o valor também conta com a concordância do agravante.

Portanto, deve ser acolhida em parte a impugnação, para reconhecer o excesso de execução, posto que o exequente pretendia o pagamento da quantia histórica de R\$21.384,00, que, atualizada até novembro/2021 corresponde ao valor de R\$28.674,98, no entanto, somente teve reconhecido o direito ao reembolso da quantia histórica de R\$13.132,00, que atualizada até fevereiro de 2022, resulta em R\$ 19.245,10.

Os levantamentos a serem determinados deverão ser definidos em primeiro grau, posto que extrapolam os limites da decisão agravada.

Sucumbente o exequente, portanto, no valor da diferença entre a quantia executada e a efetivamente devida, de rigor sua condenação ao pagamento da metade das custas do incidente e, ainda, de honorários advocatícios que arbitro em 12,5% sobre o valor do excesso apurado, já considerado o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal pelo patrono do recorrente, conforme julgados do C. STJ, a seguir transcritos, admitindo a condenação da parte adversa nos ônus sucumbenciais, em caso de procedência da impugnação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ACOLHIMENTO PARCIAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ONDE SÃO EXECUTADAS DIFERENÇAS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. É cediço nesta Corte que a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para fixar honorários advocatícios e honorários de sucumbência recursal.

(EDcl no AgInt no REsp 1657458/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

A respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, esta Corte firmou orientação em julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: a) são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se"; b) descabida a condenação quando rejeitada a impugnação; e c) devida a verba quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação.

Eis a ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não Impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Com fundamento no paradigma, esta Corte editou enunciados sumulares, os quais dispõem: Súmula 517: (...). Súmula 519: (...).

(DECISÃO MONOCRÁTICA no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.517 - RJ (2018/0186055-8), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 26 de abril de 2019).

Nada obstante o acima exposto, ao pretender a parte exequente e ora agravada composição de valores acima daqueles efetiva e documentalmente desembolsados, a título de honorários de seu assistente técnico, ***lhe imponho a pena de multa por litigância de má- fé, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa***, nos termos previstos no artigo 80,

inciso II, combinado com o artigo 81, ambos do Código de Processo Civil.

De rigor, portanto, o provimento do recurso, para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença no tocante ao excesso de execução apontado, condenando-se o exequente nos ônus sucumbenciais do incidente, conforme acima exposto.

Por fim, ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da decisão), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, com observação, nos termos acima alinhavados.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator